SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011999-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: **JOSE PAULO FERREIRA**

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ PAULO FERREIRA ajuizou Ação DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

O autor alega na exordial que na data de 20/04/2013 durante sua jornada de trabalho acidentou-se numa máquina de corte de trato e teve amputado o segundo dedo da mão esquerda. Durante sua convalescença recebeu o benefício acidentário nº 91/601.818.876-0. Assegura ter perdido o poder de pinça e a sensibilidade da região e, assim, não deve prosperar a cessação do auxílio doença acidentário, sem sua respectiva conversão no auxílio acidente. Requereu a antecipação da tutela com a finalidade de implantação do benefício do auxílio-acidente e a procedência da ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/23.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que não estão presentes todos os pressupostos necessários que ensejam o direito ao benefício pleiteado e requereu a improcedência total da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

demanda.

Nomeado perito, facultado às partes indicação de assistentes e expedido ofício à fls. 24. Ofícios carreados às fls. 52/69 e 77. O autor apresentou quesitos á fls. 90/91.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial carreado às fls. 95/97. As partes se manifestaram às fls. 106. e 107.

Deferido às partes prazo para apresentação de memoriais. As partes apresentaram alegações finais às fls. 113/114 e 115.

É o relatório.

DECIDO.

Restou incontroverso o fato de o autor ter se acidentado durante o exercício do trabalho; no dia 20/04/2013, laborando na máquina de corte de cana no SÍTIO PRIMAVERA, experimentou amputação traumática do dedo indicador da mão esquerda.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de comprometimento parcial da mão esquerda do autor, constantando diante de "amputação ao nível da segunda articulação interfalângica" (textual fls. 96).

Segundo o perito o autor tem uma invalidez parcial e permanente.

O réu não trouxe laudo de contestação e também não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impugnou o laudo oficial.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão/amputação de dedo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, JOSÉ PAULO FERREIRA, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 - 10^a

Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 14/04/2014 (fls. 68).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Oficie-se para implantação do benefício.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA